



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.521 - PR (2014/0327667-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : HANILTON GARCIA
ADVOGADOS : HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO - SC010918
FÁBIO BIRCKHOLZ E OUTRO(S) - SC012329
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : EMBALAGENS GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE
PAPELÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : OSMAR VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - PR019278

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 435/STJ. SÓCIO GERENTE. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.

1. Afasta-se a tese de afronta ao art. 535 do CPC/73, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"* (Súmula 435/STJ).

3. A revisão do entendimento da Corte de origem de que *"o embargante exercia função de gerente na empresa executada"* esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido ao concluir que a documentação apresentada não se reveste das formalidades legais, não podendo ser oposta ao Fisco, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.

5. Em recurso especial representativo da controvérsia (**REsp 1.120.295/SP**), decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo *ad quem* se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco.

6. Conforme assentado no julgamento do **REsp 1.102.431/RJ**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à aplicação da Súmula 106/STJ, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em recursos especiais submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC/73, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

8. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.521 - PR (2014/0327667-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : HANILTON GARCIA
ADVOGADOS : HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO - SC010918
FÁBIO BIRCKHOLZ E OUTRO(S) - SC012329
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : EMBALAGENS GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE
PAPELÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : OSMAR VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - PR019278

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **Hanilton Garcia** desafiando decisão que conheceu em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, sob os fundamentos de que: (I) não houve ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos; (II) o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento consolidado no **REsp 1.120.295/SP**, pelo qual a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do que determina o art. 219, § 1º, do CPC/73, sendo certo que, uma vez reconhecido pela instância *a quo* que a demora na citação não se deu por culpa do exequente, fazendo incidir ao caso a Súmula 106/STJ, a revisão desse entendimento na via especial esbarra na Súmula 7/STJ, conforme sedimentado em recurso repetitivo (**REsp 1.102.431/RJ**); e (III) a decisão *a quo* mostra-se alinhada ao posicionamento do STJ pela possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio, na hipótese de indícios de dissolução irregular (Súmula 435/STJ); além do que a revisão do entendimento da Corte de origem de que "*o embargante exercia função de gerente na empresa executada*" esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; sendo certo, ainda, que o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, o de que "*o documento de fls. 71/73 [...] não se reveste das formalidades necessárias, pois a 3º alteração contratual não foi arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná, sequer constando a assinatura de testemunhas [...] Não pode, por isso, ser oposta a terceiros, muito menos ao Fisco [...] A propósito de tal documento, bem como daquele de fls. 74/75 (confissão de dívida), invoco a regra do art. 123 do CTN*", a atrair o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstáculo da Súmula 283/STF.

O agravante, em suas razões, sustenta que: (I) deve ser reconhecida a violação ao art. 535 do CPC/73; (II) no tocante ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, *"ainda que a decisão ora questionada tenha sido proferida com base na orientação firmada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.120.295-SP, a presente irresignação deve ser provida, posto que manifestamente inconstitucional o entendimento a que chegou o STJ"* (fl. 585); (III) *"a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco"* (fl. 588), sendo certo que essa aferição não implica reexame de provas, mas apenas sua reavaliação; e (IV) no que se refere ao redirecionamento da execução fiscal ao agravante, deve-se levar em conta que: (a) *"ainda que o contrato social da empresa executada afirme que o agravante está investido na função de gerente da sociedade, provou ele que não exerceu cargo de gerência tampouco de administração da firma devedora"* (fls. 590/591), devendo ser afastadas as Súmulas 5 e 7/STJ, pois se está diante de reavaliação de provas; (b) a dissolução irregular da empresa *"não leva à presunção de que o agravante exercia atos de gerência e administração"* (fl. 591); (c) *"o agravante não tem como fazer prova negativa de que não exercia atos de gerência e administração na empresa devedora"* (fl. 591); (d) *"a responsabilidade pelas obrigações tributárias da empresa, nos termos do art. 135, do CTN, não decorre do simples fato de ser sócio, ou mesmo de constar no contrato social como sócio-gerente"* (fl. 591); e (e) inaplicável a Súmula 283/STF, pois *"ainda que os documentos de fls. 71/73 e 74/75, por força do disposto no art. 123, do CTN, não possam ser oponíveis à agravada, e que o agravante conste como sócio gerente do contrato social da empresa devedora, o reconhecimento por V.Exas. de que ele não exercia a função de gerente e de administrador é o que basta para a reforma da decisão proferida pela Corte a quo"* (fl. 593).

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 598).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.521 - PR (2014/0327667-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*"Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado por **Hanilton Garcia**, com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 439/440):*

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÓCIO ADMINISTRADOR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL NÃO ARQUIVADA NA JUNTA COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO AO FISCO. SÓCIOS-GERENTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECONHECIMENTO DE EVENTUAL SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE CONJUNTA DE SÓCIOS-GERENTES E SUCESSORA. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REGULARIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. ENCARGO LEGAL DE 20%. CONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. MULTA DE MORA. CONFISCO NÃO CONFIGURADO.

Em se tratando de dissolução irregular da sociedade, é lícito presumi-la quando a executada cessa suas atividades ou deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social, arquivado na Junta Comercial, desaparecendo sem indicar nova direção e sem reserva de bens suficientes para a quitação de suas obrigações fiscais.

Alteração contratual não arquivada no órgão competente não pode ser oposta ao Fisco em face do disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional.

Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, há responsabilidade solidária dos sócios-gerentes somente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação da lei ou do contrato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A responsabilidade conjunta dos sócios-gerentes (art. 135, III, do CTN) e dos sucessores (art. 133 do CTN) é possível nos casos em que ocorre o encerramento irregular das atividades da primeira empresa, com assunção velada das atividades por outra pessoa jurídica.

Ajuizada a ação executória dentro do prazo prescricional, a interrupção da prescrição retroage à data da sua propositura, ainda que ultrapassados os cinco anos entre a constituição do crédito e a citação, se restar demonstrado que demora na citação não ocorreu por inércia da exequente.

Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram das CDAs a certeza e a liquidez de que gozam, por presunção expressa em lei.

O embargante limitou-se a impugnar os valores da execução, sem apresentar aqueles que entendia devidos.

O encargo de 20% (Decreto-lei nº 1.025/69) objetiva recompensar os gastos com a arrecadação dos tributos, incluindo os honorários advocatícios.

Foram aplicados os juros de mora à razão de 1% ao mês, não se caracterizando afronta à Constituição Federal, além do que a capitalização dos mesmos não restou demonstrada, ônus que cabia ao embargante.

A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei vigente à época da exação, descabendo falar em confisco, quando o valor da penalidade obedece a critérios de razoabilidade, especialmente ao permanecer abaixo do principal da dívida.

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente providos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão referente à tese envolvendo a existência de bens suficientes para a garantia da execução (fls. 449/457).

*A parte recorrente aponta violação aos arts. 535 do CPC/73; 135 e 174, parágrafo único, I, do CTN; bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal **a quo** remanesceu omissos acerca da questão neles suscitada; (II) "como as normas relativas à prescrição e à decadência tributárias, inclusive no que concerne à interrupção e a suspensão do prazo prescricional, têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada à Lei Complementar, o § 1º, do art. 219, do CPC, que não foi instituído por Lei Complementar, não pode servir como fundamento legal para a contagem e interrupção do prazo prescricional" (fl. 465); além do que não seria mesmo possível a retroação à data da propositura da ação pois, "na hipótese vertente, ao inverso do que restou decidido, está sim configurada a inércia da recorrida em proceder à citação do recorrente" (fl. 466); e (III) "ainda que o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato social da empresa executada afirme que o recorrente está investido na função de gerente da sociedade, provou ele que não exerceu cargo de gerência tampouco de administração da firma devedora" (fl. 467), não podendo, assim, ser responsabilizado pelo débito exequendo.

É o relatório.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

*A respeito da prescrição, em Recurso Especial Representativo da Controvérsia, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo **ad quem** se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do que determina o art. 219, § 1º, do CPC/73. Contudo, o autor deve promover a citação do réu nos dez dias subsequentes a propositura da ação (**REsp 1.120.295/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/10).*

No entanto, para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC/73, é necessário que a demora na citação não seja atribuída ao Fisco. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMOS DO ART. 174 DO CTN, PORQUANTO DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A CITAÇÃO DO EXECUTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem, mantendo a sentença, reconheceu de ofício a prescrição da execução fiscal, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 269, IV, combinado com os arts. 598 e 794 do CPC, ante o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributária e o despacho citatório do executado.

2. Sobre a possível violação dos arts. 458 e 535 do CPC, o inconformismo não merece guarida, considerando que o acórdão recorrido está fundamentado e a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

3. A Corte local consignou que "não há nos autos prova de que o atraso na citação ocorreu por desídia exclusiva do Poder Judiciário ou por qualquer outro motivo decorrente da burocracia" (fl. 315). O STJ, por sua vez, na sistemática do art. 543-C do CPC, quando do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Sobre a tese de que "a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação" (fl. 408), há entendimento no STJ no sentido de que a retroação da citação prevista no art. 219, § 1º, do CPC só é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco, o que não é o caso dos autos. Dentre os precedentes: AgRg no AREsp 89737/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/03/2012.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 167.016/DF, Rel. Min Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/6/12)

No caso, a Corte Regional afastou a prescrição na hipótese, concluindo ainda pela incidência da Súmula 106/STJ, nos seguintes termos (fls. 425/430):

"Da prescrição

Alterando entendimento anterior acerca da matéria, passo a adotar a orientação firmada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) de n. 1.120.295-SP, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado em consonância com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que a interrupção do prazo prescricional, pela citação (ou o despacho ordenatório, art. 174, parágrafo único, I, CTN - vigência em 09.06.2005), retroage à data da propositura da ação, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

Destarte, ajuizada a ação dentro do prazo prescricional, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ainda que ultrapassados os cinco anos entre a constituição do crédito e a citação, se restar demonstrada a hipótese de incidência da Súmula 106 do STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Transcrevo a ementa do precedente:

[...]

Vejamos o caso concreto:

a) embora não se tenha a data exata da constituição dos créditos tributários, dada a ausência de cópia do processo administrativo fiscal, é certo que tal se deu ainda no ano de 1998, como indica a data da notificação (09/10/1998);

b) a execução fiscal foi proposta em 10/10/2001, ou seja, dentro do prazo quinquenal (antes da vigência da LC 118/05, prevendo como causa

interruptiva da prescrição a citação);

c) a citação só foi se efetivar na pessoa do sócio em 29/06/2004 (fl. 57 do Proc. nº 352/2001, em apenso), dado não mais existir a empresa (fl. 8-verso, daquele feito).

Para verificar a responsabilidade pela demora na realização da citação, cabível elencar os principais eventos dos autos cronologicamente:

[...]

Portanto, entre o ajuizamento da demanda executória (outubro/2001) e a citação do sócio (junho/2004) transcorreram cerca de dois anos e nove meses, período esse que não pode ser considerado excessivo se atentarmos para o fato de que a Junta Comercial não atendeu, decorridos 7 meses, o pedido da Fazenda Nacional para remessa do contrato social da empresa executada, além dos 8 meses entre o protocolo da precatória e a citação do sócio, no juízo deprecado.

Assim, não se configura a inércia da exequente, a qual justificaria uma possível prescrição intercorrente."

Como se vê, o acórdão recorrido mostra-se harmônico com o entendimento consolidado no STJ sobre o tema.

*Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.102.431/RJ**, processado sob o rito do art. 543-C, do CPC/73, assentou entendimento pela impossibilidade de reexame quanto à responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais, pois tal aferição esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. Confirma-se, por pertinente, a ementa do referido julgado:*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

*3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, **verbis**: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010)

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no sentido de que "não se configura a inércia da exequente" a possibilitar a incidência da Súmula 106/STJ à espécie, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto à suposta afronta ao art. 135 do CTN, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa, com fundamento no art. 135 do CTN, é cabível quando ficar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa.

Pacífico o entendimento no sentido de que "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." (Súmula 435/STJ).

Ademais, a existência de certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO SÓCIO GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 435/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da empresa, com fundamento no art. 135 do CTN, é cabível quando ficar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa.

2. A existência de certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

3. No caso dos autos, existe a referida certidão, emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, o que constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedentes: AgRg nos EDcl no Resp 1.227.431/PR, de minha relatoria, Primeira turma, DJe 06/05/2014; EDcl no AgRg no AREsp 384.756/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 29/04/2014.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 464.098/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 20/5/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Recurso especial provido.

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/8/2013, DJe 17/12/2013)

No caso, colhe-se às fls. 419/421 que a Corte Regional encontra-se alinhada com o posicionamento consolidado no STJ sobre o assunto.

Adiante, o Tribunal de origem ainda salientou que (fls. 421/422):

"Na hipótese dos autos, impende registrar, em primeiro lugar, que o embargante exercia função de gerente na empresa executada, como faz prova a alteração contratual juntada pela União às fls. 195/199, com data 25/10/1995:

[...]

Ou seja, mesmo residindo e dirigindo outra empresa do mesmo ramo em Jaraguá do Sul/SC à época daquela alteração contratual ("Cartonagem Garcia Ltda.", fls. 101/146), detinha ele poderes de administração junto à empresa devedora, instalada na cidade de Arapongas/PR. Aliás, o fato de Hanilton constar, desde o início do empreendimento, como sócio administrador (fls. 188/194), aponta para a sua influência nos destinos da "Embalagens Garcia".

Por outro lado, o embargante pretende comprovar a sua retirada do quadro social da empresa - em 03/05/1999 - mediante o documento de fls. 71/73.

Contudo, o mesmo não se reveste das formalidades necessárias, pois a 3ª alteração contratual não foi arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná, sequer constando a assinatura de testemunhas. Não pode, por isso, ser oposta a terceiros, muito menos ao Fisco.

A propósito de tal documento, bem como daquele de fls. 74/75 (confissão de dívida), invoco a regra do art. 123 do CTN:

[...]"

Nesse panorama, por um lado, a estreita via especial não se prestaria mesmo para alterar a conclusão da Corte Regional no sentido de que "o embargante exercia função de gerente na empresa executada", visto que ancorada no acervo fático-probatório dos autos, esbarrando a insurgência recursal nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Por outro, ainda no particular, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que "o documento de fls. 71/73 [...] não se reveste das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*formalidades necessárias, pois a 3º alteração contratual não foi arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná, sequer constando a assinatura de testemunhas [...] Não pode, por isso, ser oposta a terceiros, muito menos ao Fisco [...] A propósito de tal documento, bem como daquele de fls. 74/75 (confissão de dívida), invoco a regra do art. 123 do CTN", esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012. Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego provimento."*

A respeito da apontada violação ao art. 535 do CPC/73, a parte recorrente, ora agravante, sustentou que o Tribunal *a quo* teria remanescido omissos acerca da alegação de que "o acórdão está violando tanto o inciso I, parágrafo único, do art. 174, do CTN, tanto a letra "b", do inciso III, do art. 146, da Constituição Federal, ao determinar que a interrupção do prazo prescricional retroaja à data da propositura do executivo fiscal" (fl. 462).

Ocorre que a Corte de origem solucionou a contenda de acordo com a orientação consolidada pelo STJ quando do julgamento, pelo rito do art. 543-C do CPC/73, do **REsp 1.120.295/SP** (cf fls. 425/430), fundamento mais que suficiente para dirimir a controvérsia.

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (**REsp 763.983/RJ**, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 28/11/2005).

Dessarte, observa-se pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 417/440), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 449/457), que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Afasta-se, assim, a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional tão somente pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Frise-se que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.

3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

4. Ao contrário do ora sustentado, a pretensão recursal quanto ao reconhecimento da cobertura do seguro esbarra, invariavelmente, no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.386.843/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 24/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXECUÇÃO DO CONTRATO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - ART. 515 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

1. A teor da Súmula 211/STJ, é inadmissível recurso especial para exame de matéria que não foi objeto de prequestionamento.

2. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente.

3. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC, quando a omissão alegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos embargos de declaração é sobre questão desinfluyente para a solução do litígio.

4. Recurso especial da primeira recorrente não conhecido e improvido o recurso da segunda recorrente.

(REsp 804.921/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2007, DJ 28/5/2007)

Adiante, no tocante à apontada afronta ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a decisão agravada amparou-se no entendimento consolidado no STJ quando do julgamento, pela sistemática dos repetitivos, do **REsp 1.120.295/SP** (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010).

Releva assinalar que os questionamentos relativos à constitucionalidade ou não desse entendimento não encontram guarida na via especial, nem a título de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência do STF (art. 102, III, da CF).

Por outro lado, ressaltou-se não ser possível, na estreita via especial, a revisão da conclusão do acórdão recorrido pela incidência, no caso, da Súmula 106/STJ, nos termos do que decidido no julgamento do **REsp 1.102.431/RJ**, processado sob o rito do art. 543-C, do CPC/73, no qual assentado entendimento pela impossibilidade de reexame quanto à responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais, pois tal aferição esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

No que se refere à alegada violação ao art. 135 do CTN, a decisão alvejada assinalou estar o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula 435/STJ, e com a remansosa jurisprudência do STJ pela possibilidade de redirecionamento do executivo fiscal aos sócios na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária.

Outrossim, assinalou-se a impossibilidade de revisar a conclusão do Tribunal de origem de que "*o embargante exercia função de gerente na empresa executada*" ante os óbices sumulares 5 e 7/STJ; bem como que as razões de especial apelo passaram ao largo de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, a saber, o de que "*o documento de fls. 71/73 [...] não se reveste das formalidades necessárias, pois a 3ª alteração contratual não foi arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná, sequer constando a assinatura de testemunhas [...] Não pode, por isso, ser oposta a terceiros, muito menos ao Fisco [...] A propósito de tal documento, bem como daquele de fls. 74/75 (confissão de dívida), invoco a regra do art. 123 do CTN*", esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ponto, as razões de agravo interno, ao defender que, *"ainda que o contrato social da empresa executada afirme que o agravante está investido na função de gerente da sociedade, provou ele que não exerceu cargo de gerência tampouco de administração da firma devedora"* (fls. 590/591); e que *"o agravante não tem como fazer prova negativa de que não exercia atos de gerência e administração na empresa devedora"* (fl. 591) apenas reforçam o alicerce da decisão agravada de que aplicáveis as Súmulas 5 e 7/STJ.

Importante consignar que a hipótese em tela não cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova, buscando sufragar reforma na convicção do julgado sobre o fato.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

II. Esta Corte já se posicionou no sentido de que a valoração da prova refere-se ao valor jurídico desta, sua admissão ou não, em face da lei que a disciplina, podendo representar, ainda, contrariedade a princípio ou regra jurídica, no campo probatório, questão unicamente de direito, passível de exame, nesta Corte.

Diversamente, o reexame da prova implica a reapreciação dos elementos probatórios, para concluir-se se eles foram ou não bem interpretados, matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias de jurisdição e insuscetível de revisão, no Recurso Especial.

III. No caso, a modificação das conclusões a que chegou a Instância a quo, quanto à higidez da documentação fiscal, de modo a acolher a tese da recorrente, demandaria, inarredavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 desta Corte.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 223.493/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1/4/2014, DJe 11/4/2014)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISTINÇÃO ENTRE VALORAÇÃO E AVALIAÇÃO DA PROVA.

Se o tribunal a quo aplica mal ou deixa de aplicar norma legal atinente ao valor da prova, incorre em erro de Direito, sujeito ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crivo do recurso especial; tem-se um juízo acerca da valoração da prova, quando, por exemplo, se discute a propósito da validade de contrato de compra e venda de imóvel ajustado verbalmente.

O que, todavia, a instância ordinária percebe como fatos da causa (ainda que equivocadamente) resulta da avaliação da prova, que não pode ser refeita no julgamento do recurso especial.

Espécie em que a reforma do julgado demanda a reavaliação da prova, inviável nesta instância.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 117.059/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 19/4/2013)

Por outro lado, os argumentos, somente trazidos no agravo interno, de que a dissolução irregular da empresa "não leva à presunção de que o agravante exercia atos de gerência e administração" (fl. 591); e de que inaplicável a Súmula 283/STF, pois "ainda que os documentos de fls. 71/73 e 74/75, por força do disposto no art. 123, do CTN, não possam ser oponíveis à agravada, e que o agravante conste como sócio gerente do contrato social da empresa devedora, o reconhecimento por V.Exas. de que ele não exercia a função de gerente e de administrador é o que basta para a reforma da decisão proferida pela Corte *a quo*" (fl. 593) sequer merecem ser conhecidos pelo órgão fracionário.

É que notório o intento da agravante de complementar, por meio do agravo interno, as razões veiculadas no recurso especial, em flagrante ofensa aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade Recursal e da Preclusão Consumativa. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INADMITIDOS. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DAS TESES CONFRONTADAS. RI, ARTS. 255, § 2º, E 266, § 1º. REAPRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. COMPLEMENTAÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I. Não basta à parte recorrente transcrever as ementas e anexar os inteiros teores dos acórdãos confrontados. É necessário, nos termos do Regimento Interno, art. 266, parágrafo 1º c/c art. 255, parágrafo 2o, que os embargantes mencionem "...as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", exigência aqui não cumprida.

II. Ademais, diante do princípio da preclusão consumativa, o recurso não pode ser aperfeiçoado em momento posterior ao ato de interposição, para anexação de julgados que instruem a alegação de dissídio interpretativo que não acompanharam a petição primeiro protocolizada.

III. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EREsp 800.674/PE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2009, DJe 22/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – PRECLUSÃO – FUNDAMENTO INATACADO.

1. Decisão que negou seguimento a recurso especial por deficiência da fundamentação, eis que não indicou o recorrente, com clareza em objetividade, em que consistia a violação do art. 535 do CPC.

*2. Nessas circunstâncias, **descabe, em sede de agravo regimental, complementar as razões recursais porque ocorreu a preclusão.***

3. Recurso que não conseguiu infirmar os fundamentos do decisum.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 870.819/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/2/2007, DJ 2/3/2007, p. 286)

Assinale-se, por fim, que o CPC/2015, em seu art. 1.021, § 4º, estabelece que:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

[...]

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

No caso, está-se diante de insurgência contra decisão que, na parte conhecida do recurso, negou-lhe provimento amparando-se em entendimento firmado em recursos especiais submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC/73 (**REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), o que revela a manifesta improcedência do agravo vertente, a justificar a imposição da multa processual antes referida.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. SOBRESTAMENTO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ERESP 1.403.532/SC. MULTA.

1. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos no âmbito do STJ.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 1.403.532/SC, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, restabeleceu seu entendimento no sentido de permitir a cobrança do IPI na operação de saída da mercadoria do estabelecimento comercial do importador, ainda que já tenha incidido o mesmo tributo no desembaraço aduaneiro.

3. O STJ entende que deve ser aplicada multa nos casos em que a parte insurgir-se quanto à tema já decidido em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Agravo regimental improvido com aplicação de multa.

(AgInt no REsp 1585060/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016)

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – QUESTÃO DE MÉRITO JÁ DECIDIDA COM BASE NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC – AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO – MULTA.

1. As Obrigações ao Portador emitidas pela ELETROBRÁS não são debêntures e o direito ao resgate é potestativo, motivo por que o prazo de que trata o art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62 é decadencial, e não prescricional, como decidido no REsp 1.050.199/RJ, pela sistemática do art. 543-C do CPC.

2. Agravo Regimental em ataque ao mérito da decisão, a que se nega provimento (questão de ordem apreciada em 25/03/2009, pela Primeira Seção).

3. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1025220/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/3/2009, DJe 20/4/2009)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno, com imposição de multa fixada em 1% do valor atualizado da causa (R\$ 93.186,31 em 30/11/2004) (cf fl. 27).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0327667-7 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.505.521 / PR

Números Origem: 00173732220104049999 173732220104049999 201403276677 9272004

PAUTA: 02/08/2018

JULGADO: 02/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HANILTON GARCIA
ADVOGADOS : HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO - SC010918
FÁBIO BIRCKHOLZ E OUTRO(S) - SC012329
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : EMBALAGENS GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPELÃO LTDA E
OUTRO
ADVOGADO : OSMAR VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - PR019278

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HANILTON GARCIA
ADVOGADOS : HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO - SC010918
FÁBIO BIRCKHOLZ E OUTRO(S) - SC012329
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : EMBALAGENS GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPELÃO LTDA E
OUTRO
ADVOGADO : OSMAR VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - PR019278

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.